

# Contrato de Abertura de Conta

## Condições Gerais

Banco L. J. Carregosa, S.A., com sede na Av. da Boavista n.º 1083, Porto, matriculado na Conservatória do Registo Comercial do Porto sob o número único de matrícula e de identificação fiscal 503 267 015, com o capital social de € 20.000.000,00, de ora em adiante designado apenas por Banco e o(s) Cliente(s), identificado(s) na “Ficha de Abertura de Conta”, de ora em diante identificado(s) apenas por “Cliente”.

Acordam, de forma esclarecida e de boa-fé, nas seguintes condições gerais de contratação de abertura de conta de depósito de valores e de prestação de serviços financeiros.

### **A. Regras Gerais da Conta, Definições e Objeto**

#### **1. Pressupostos e Definições Contratuais**

1.1. As presentes Condições Gerais, de ora em diante abreviadamente designadas por CG, assentam nos seguintes pressupostos e definições que as partes aceitam, salvo entendimento diverso fixado por escrito.

#### **2. A “Conta” Objeto do Contrato**

2.1. As presentes CG têm como objeto principal e necessário a abertura de uma conta bancária pelo Cliente. A conta visa o depósito de dinheiro numa conta de depósito à ordem e o registo ou depósito de instrumentos

financeiros numa conta de instrumentos financeiros, sem prejuízo da possibilidade de abertura de contas adicionais, em razão de solicitação do Cliente, da natureza dos ativos, de exigências legais ou operacionais decorrentes dos atos ou operações a realizar. O termo “Conta” quando usado nas presentes CG sem referência, direta ou indireta, à natureza dos ativos subjacentes ou a qualquer titular específico, abrange todas as Contas abertas para a prestação de serviços mencionados neste clausulado ou nas Condições Particulares acordadas, estas, de ora em diante, abreviadamente designadas por CP.

#### **3. Âmbito dos Serviços Contratados e Condições Aplicáveis**

3.1. Através da subscrição do(s) documento(s) de abertura de conta, o Cliente aceita vincular-se às CG que em cada momento o Banco mantenha aprovadas e disponibilize para a contratação da abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito à ordem e de registo e depósito de instrumentos financeiros para as quais se encontra legalmente autorizado.

3.2. O início da execução da prestação do serviço de registo e depósito de instrumentos financeiros e de ordens

- para transação depende da efetivação do primeiro registo na conta que resulte de vontade expressa do Cliente ou em resultado de sua instrução ao Banco de transferência ou ordem de transação de instrumentos financeiros, para as quais o Cliente fica imediatamente habilitado.
- 3.3. A prestação de quaisquer outros serviços previstos ou não nas presentes CG depende de declaração de vontade expressa por parte do Cliente, incluindo a aceitação das CP aplicáveis. Na ausência de CG ou CP para atos ou operações específicas, devem aplicar-se os princípios e regras gerais legais dos contratos em geral e das operações bancárias em especial.
  - 3.4. O regime previsto nas Partes A a G das presentes CG é complementado pelas “Disposições Gerais”, previstas, a final deste clausulado, na Parte H.
- B. Conta à Ordem**
- 4. Conta de Depósito à Ordem**
    - 4.1. Com a celebração do presente contrato é aberta uma conta de depósito para a receção de valores pecuniários do Cliente, em numerário ou outra modalidade, os quais ficam à sua ordem.
    - 4.2. A abertura, movimentação e manutenção da conta fica sujeita às regras estabelecidas nestas CG, às CP que sejam acordadas, às normas legais em cada momento em vigor e aos usos bancários.
    - 4.3. O montante dos fundos mantidos em depósito na conta à ordem poderá ser remunerado consoante as condições a que o Banco em cada momento se vincule, designadamente quanto ao montante dos saldos, das taxas de juro e às regras de contagem dos juros, conforme o preçário em vigor ou o acordo especificamente celebrado com o Cliente.
    - 4.4. Os fundos depositados na conta à ordem podem ser aplicados a prazo por instrução do Cliente, nos termos e de acordo com as condições disponibilizadas e aceites em cada momento pelo Banco, designadamente, quanto ao período da aplicação, remuneração e condições de mobilização.
    - 4.5. A moeda de referência da conta é Euro, salvo indicação expressa do Cliente e nas condições previstas no preçário.
    - 4.6. No caso de operações em moeda diversa da moeda de referência da conta gerarem saldos negativos, serão objeto de conversão automática diariamente para a moeda de referência de conta nas condições do Preçário em vigor, salvo instrução diversa do Cliente e sua aceitação pelo Banco.
  - 5. Modos de Movimentação, Saldo da Conta, Créditos e Débitos**
    - 5.1. A movimentação pelo Cliente, a crédito, dos fundos da conta, pode ser

feita através de ordens de transferência bancária, de entrega de cheques e numerário, esta, tendo como limite o montante máximo que a cada momento seja publicitado pelo Banco. A movimentação pelo Cliente, a débito, pode ser feita através de transferência bancária ou de levantamento (sujeito a limites), e, em caso de solicitação pelo Cliente, de cheque a emitir, sacado sobre o Banco e debitado na conta do Cliente.

- 5.2. Outras movimentações, pelo Cliente, a débito, através de cheque sacado sobre a sua conta, bem como através de cartões de débito ou de crédito ou outros meios ou ordens de pagamento, dependem da disponibilização do serviço pelo Banco, que fixará os termos a cumprir.
- 5.3. O saldo da conta à ordem resulta dos movimentos a crédito ou a débito nela registados, obrigando-se o Cliente a manter a conta provisionada com saldo bastante para o cumprimento das obrigações que devam ser efetivadas por débito na conta.
- 5.4. A disponibilidade dos montantes relativos ao depósito de cheques ou outros valores diversos de numerário ficam dependentes da sua boa cobrança.
- 5.5. O Cliente aceita e autoriza expressamente o Banco a debitar ou a cativar a conta pelos valores correspondentes às obrigações do Cliente relativas a quaisquer encargos, designada-

mente, derivados de comissões e juros devidos ao Banco, impostos e taxas bem como ao exercício dos direitos de retenção, compensação e execução extrajudicial previstos nas “Disposições Gerais”.

- 5.6. Sem prejuízo da obrigação do Cliente de manter a conta provisionada com saldo bastante para o cumprimento das suas obrigações, o Banco pode autorizar que a conta seja debitada em valor superior ao saldo, gerando um saldo negativo, comunicando ao Cliente o montante máximo desse descoberto bem como a sua obrigação de pagamento da taxa de juro que o Banco em cada momento fixe.
- 5.7. Nos demais casos de insuficiência de saldo na conta, originado por instrução do Cliente ou em razão de débito pelo Banco para pagamento de encargos que constituam obrigação do Cliente, incluindo os relativos a comissões, juros e despesas devidas ao Banco ou a terceiros, taxas e impostos, o Cliente obriga-se ao pronto cumprimento das obrigações em dívida. O Cliente aceita que o Banco recuse a efetivação que implique a movimentação a débito da conta. Mais aceita que o Banco, se o entender, efetive o movimento a débito ordenado pelo Cliente, gerando ou agravando o saldo negativo.
- 5.8. Sem prejuízo de serem de responsabilidade do Cliente quaisquer prejuízos resultantes da insuficiência de

saldo, o Cliente obriga-se ao pagamento ao Banco, a título de penalização e mora pelo incumprimento, do valor correspondente aos juros calculados sobre o valor do saldo negativo à(s) taxa(s) fixadas em cada momento no preçário do Banco, acrescido dos impostos aplicáveis.

### **C. Condições de Prestação de Serviços de Pagamento**

#### **6. Âmbito**

6.1. As Condições aqui previstas, constituindo regras especiais às demais condições do presente contrato, destinam-se a regular os termos e as condições de acesso pelo Cliente aos serviços de pagamento, na aceção do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, adiante designados “serviços de pagamento”, as quais vigoram por tempo indeterminado, podendo o Banco proceder à sua alteração nos termos abaixo previstos.

#### **7. Serviços e Operações de Pagamento**

7.1. Sem prejuízo de outros regulados em contrato próprio, os serviços de pagamento associados à conta de depósitos à ordem encerram as seguintes características principais:

- i. Transferências bancárias: operações de pagamento efetuadas por iniciativa de um ordenante, realizadas

através de um prestador de serviços de pagamento e destinadas a colocar fundos à disposição de um beneficiário, por débito e crédito de contas de depósito à ordem. A mesma entidade pode ser simultaneamente ordenante e beneficiária;

- ii. Depósito e levantamento de numerário: serviço de pagamento que consiste na entrega ou recebimento de notas ou moedas metálicas numa ou numa conta de depósito à ordem.

7.2. Consideram-se intrabancárias as operações de pagamento entre contas abertas no Banco tituladas pela mesma ou por diferentes pessoas. Quando as operações de pagamento envolvem, para além do Banco, outro ou outros prestadores de serviços de pagamento, denominam-se interbancárias.

7.3. Com exceção do previsto no número seguinte, os serviços de pagamento regulados na presente Parte C abrangem unicamente operações intrabancárias, interbancárias nacionais e interbancárias para/de prestador de serviço de pagamento situado num dos Estados Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, realizadas em euros e noutras moedas de um destes Estados.

7.4. Em todo o caso, o disposto em 13.6, 13.7 e 13.9 aplica-se também a quaisquer operações de pagamento interbancárias internacionais, desde que realizadas em euros e noutras moedas de Estados Membros da União

Europeia e do Espaço Económico Europeu.

## **8. Alterações e Denúncia**

- 8.1. O Banco comunicará, com um pré-aviso de dois meses, as alterações que forem propostas às CG, previstas na presente Parte C, mediante circular, mensagem no extrato de conta ou por outro meio apropriado, entrando as mesmas em vigor após o referido prazo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 8.2. Considera-se que o Cliente aceitou as alterações a que se reporta o número anterior se não tiver notificado o Banco de que não as aceita antes da data proposta para a entrada em vigor das mesmas, podendo o mesmo denunciar imediatamente e sem encargos o contrato com fundamento em tais alterações.
- 8.3. As alterações de taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas sem pré-aviso se forem mais favoráveis ao Cliente ou imediatamente e sem pré-aviso se se basearem em taxas de juro ou de câmbio de referência.
- 8.4. Nas situações previstas no número anterior, o Banco comunicará as alterações efetuadas utilizando os meios previstos em 8.1. e no máximo durante o mês seguinte.
- 8.5. O Banco pode por sua iniciativa cessar a prestação de qualquer um dos serviços de pagamento descritos na cláusula anterior, neste caso medi-

ante um pré-aviso de dois meses sobre a data em que a denúncia haja de produzir efeitos.

## **9. Identificador Único e Códigos de Acesso**

- 9.1. Entende-se por “identificador único” a combinação de letras, números ou símbolos especificados ao Cliente pelo Banco, que o Cliente deve fornecer para identificar inequivocamente a respetiva conta de pagamento a fim de que uma ordem de pagamento possa ser convenientemente executada.
- 9.2. O Banco faculta ao Cliente os seguintes identificadores únicos:
  - i. IBAN ou *International Bank Account Number* – elemento de informação que permite identificar e validar, no Espaço Económico Europeu, a conta bancária do beneficiário. O IBAN das contas abertas em instituições de crédito situadas em Portugal é composto por 25 caracteres;
  - ii. BIC ou Bank Identifier Code – código de identificação bancária da SWIFT.

## **10. Ordens de Pagamento**

- 10.1. Uma operação de pagamento ou um conjunto de operações de pagamento só se consideram autorizados se o Cliente consentir previamente na sua execução, sem prejuízo de o Cliente e o Banco poderem acordar, para determinados produtos ou serviços ou para determinadas operações, que o consentimento seja prestado em momento posterior.

- 10.2. O consentimento referido no número anterior deve ser dado de forma expressa em documento entregue ao Banco, salvo se outra forma for acordada entre as partes no que respeita a determinados produtos ou serviços ou a determinadas operações.
- 10.3. O consentimento pode ser retirado pelo Cliente em qualquer momento, pela forma prevista no número anterior, mas nunca depois do momento de irrevogabilidade estabelecido em 11.
- 11. Revogação de Ordens de Pagamento**
- 11.1. Uma ordem de pagamento dada pelo Cliente não pode ser por este revogada após a sua receção pelo Banco ou até ao final do dia útil anterior a uma data especialmente acordada entre as partes.
- 11.2. O Banco reserva-se o direito de cobrar encargos pela revogação de uma ordem de pagamento.
- 12. Receção de Ordens de Pagamento**
- 12.1. O momento da receção da ordem de pagamento coincide com o momento em que a ordem de pagamento transmitida diretamente pelo Cliente ordenante é recebida pelo Banco.
- 12.2. e o momento da receção não for um dia em que o Banco se encontra aberto para execução de uma operação de pagamento, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.
- 12.3. Salvo acordo do Banco em contrário, as ordens de pagamento recebidas a partir das 15:00 horas de um dia útil são consideradas como tendo sido recebidas no dia útil seguinte.
- 12.4. O Cliente e o Banco podem acordar em que a ordem se tenha por recebida:
- Numa data determinada;
  - Decorrido um certo prazo; ou
  - Na data em que o Cliente colocar fundos à disposição do Banco.
- 12.5. Se a data acordada nos termos do número anterior não for um dia útil para o Banco, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.
- 13. Prazos de Execução de Ordens de Pagamento**
- 13.1. Sem prejuízo do previsto no número seguinte, após a receção de uma ordem de pagamento nos termos previstos na cláusula anterior, o montante objeto da operação será creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário até ao final do primeiro dia útil seguinte se a operação for realizada em euros, ou até ao final do terceiro dia útil seguinte se estiver em causa uma operação de pagamento interbancária para prestador de serviço de pagamento situado num dos Estados Membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu e realizada numa das restantes moedas previstas em 7.3.

- 13.2. Nas operações de pagamento intra-comunitárias envolvendo conversão de moeda, o prazo previsto no número anterior pode ir até quatro dias úteis a contar do momento da receção da ordem.
- 13.3. Os prazos referidos em 13.1 podem ser prorrogados por mais um dia útil no caso de operações emitidas em suporte de papel.
- 13.4. Se o momento da receção não for um dia útil para o prestador de serviços de pagamento do beneficiário, o crédito na conta deste último será feito até ao final do primeiro dia útil seguinte.
- 13.5. Nas transferências intrabancárias, o montante objeto da operação de pagamento é creditado na conta do beneficiário no próprio dia, sendo a data-valor e a data de disponibilização a do momento do crédito.
- 13.6. A data-valor atribuída ao crédito na conta de pagamento do Cliente deve ser, no máximo, o dia útil em que o montante da operação de pagamento é creditado na conta do Banco.
- 13.7. O montante da operação de pagamento fica à disposição do Cliente imediatamente após ter sido creditado na conta de pagamento do Banco.
- 13.8. Nos depósitos em numerário efetuados na moeda da conta do Cliente, o montante é disponibilizado imediatamente após o momento de receção dos fundos e com data-valor coincidente com esse momento.
- 13.9. É pressuposto do cumprimento da data-valor e data de disponibilização efetiva dos fundos, previstas em 13.6 a 13.8., que ao Banco seja possível confirmar previamente o crédito na sua conta de pagamento, realizar previamente uma conversão de moeda, ou fazer a conferência de notas e moedas entregues para depósito, nas operações de pagamento que impliquem tais procedimentos.
- 14. Encargos, Taxas de Juro e de Câmbio**
- 14.1. Os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis a operações de pagamento abrangidas pela presente Parte C, ou no caso de deverem ser utilizadas taxas de juro ou de câmbio de referência, o método de cálculo do juro efetivo, bem como a data relevante e o índice ou a base para determinação dessa taxa de juro ou de câmbio de referência constam do Preçário do Banco, que o Cliente declara ter recebido no momento da celebração deste contrato.
- 14.2. Relativamente aos serviços de pagamento especialmente contratados entre as Partes, os encargos, taxas de juro e taxas de câmbio aplicáveis constarão dos contratos-quadro respetivos.
- 14.3. Às alterações das taxas de juro ou de câmbio aplica-se o previsto em 8.3 e 8.4.

## **15. Prestação de Informações sobre Serviços ou Operações de Pagamento**

- 15.1. O Banco pode prestar ao Cliente informações sobre serviços ou operações de pagamento, incluindo as constantes da presente Parte C, através de qualquer dos meios de comunicação apropriados à relação bancária, incluindo os meios eletrônicos, regulados em documento autônomo.
- 15.2. Após o débito ou crédito de uma operação de pagamento na conta do Cliente, o Banco constitui-se na obrigação de prestar a este, sem atraso injustificado, pelo menos as seguintes informações:
- i. Uma referência que permita ao Cliente identificar cada operação de pagamento e, se for caso disso, informações respeitantes ao beneficiário ou ordenante;
  - ii. O montante da operação de pagamento na moeda em que é debitado ou creditado na conta do Cliente;
  - iii. O montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se for caso disso, a respetiva discriminação, ou os juros que o Cliente deva pagar;
  - iv. Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada pelo Banco à operação de pagamento, bem como o montante da operação do pagamento após essa conversão monetária; e
  - v. A data-valor do débito e do crédito.
- 15.3. Para cumprimento do disposto no número anterior e sem prejuízo da emissão de notas de lançamento, o

Banco faculta ao Cliente extratos de conta, nos termos legal e regulamentarmente previstos.

## **16. Operações Não Autorizadas ou Incorretamente Executadas**

- 16.1. Após ter tomado conhecimento de uma operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada suscetível de originar uma reclamação, o Cliente deve comunicar o facto ao Banco sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 13 meses a contar da data do débito. Findo esse prazo, consideram-se reconhecidos como exatos os valores registados.
- 16.2. Caso o Cliente negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a operação não foi corretamente efetuada, incumbe ao Banco fornecer prova de que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência.

## **17. Responsabilidade por Operações Não Autorizadas**

- 17.1. Concluídas as diligências de prova previstas na cláusula anterior, se se concluir que o Banco é responsável pelas perdas de operações não autorizadas, este último assegurará o reembolso imediato do montante da operação de pagamento não autorizada e, se for caso disso, reporá a

conta na situação em que estaria se a operação não tivesse sido executada.

## **18. Responsabilidade pela Não Execução ou Execução Incorreta de Ordens de Pagamento**

18.1. O Banco é responsável perante o Cliente pela não execução ou execução incorreta de uma ordem de pagamento emitida por este último, nos termos gerais de direito, sem prejuízo do disposto em 16.2 e 19.

18.2. Se o Banco puder provar ao Cliente e, se for caso disso, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário que este último recebeu o montante da operação de pagamento nos termos definidos em 12, a responsabilidade pela execução correta da operação de pagamento perante o beneficiário caberá ao prestador de serviços de pagamento deste último.

18.3. Caso a responsabilidade caiba ao Banco nos termos previstos em 18.1, este deve reembolsar o cliente, sem atrasos injustificados, do montante da operação de pagamento não executado ou incorretamente executada e, se for caso disso, repor a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento.

18.4. Caso a responsabilidade caiba ao Banco enquanto prestador do serviço de pagamento do beneficiário, o Banco deve, imediatamente, creditar o montante correspondente na conta

de pagamento do beneficiário ou pôr à disposição do beneficiário o montante da operação de pagamento.

18.5. No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada em que a ordem de pagamento seja emitida pelo Cliente, o Banco deve, independentemente da responsabilidade incorrida e se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o Cliente dos resultados obtidos.

18.6. Para além da responsabilidade prevista nos números anteriores, o Banco é responsável perante o Cliente por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhe caiba e por quaisquer juros a que esteja sujeito o Cliente em consequência da não execução ou da execução incorreta da operação de pagamento.

## **19. Exclusão da Responsabilidade**

19.1. Se o identificador único fornecido pelo Cliente for incorreto, o Banco não é responsável, nos termos definidos em 18, pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento.

19.2. No entanto, o Banco deve envidar esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento.

19.3. O Banco pode cobrar ao Cliente encargos, quer pela notificação de não execução da operação de pagamento, quer pela recuperação de

fundos em caso de execução deficiente desta.

#### **D. Serviço de Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros e de Ordens para Transação**

##### **20. Âmbito**

20.1. O Banco, na qualidade de intermediário financeiro legalmente habilitado, disponibiliza ao Cliente o serviço de registo e depósito de instrumentos financeiros (custódia) e de receção, execução e transmissão de ordens. Para efeitos do presente contrato, consideram-se instrumentos financeiros os que resultam legalmente qualificados como tal, designadamente, os valores mobiliários (escriturais ou titulados) e os instrumentos financeiros derivados, aplicando-se o clausulado a todos os referidos instrumentos com as necessárias adaptações decorrentes da sua natureza ou tipo e categoria, sendo todos os instrumentos designados neste contrato e em quaisquer anexos apenas por “instrumentos financeiros” ou “instrumentos”. O Banco poderá por razões legais ou operacionais proceder à subcontratação do registo ou depósito junto de outras entidades.

##### **21. Registo e Depósito de Instrumentos Financeiros**

21.1. No serviço de registo e depósito de instrumentos financeiros, incluem-se

os serviços relativos aos direitos inerentes, nos termos das cláusulas seguintes.

21.2. O Banco apenas fica obrigado a prestar os serviços relativos aos direitos que são inerentes aos valores mobiliários objeto da conta e cuja emissão se encontre integrada em sistema centralizado em que o Banco participe, sem prejuízo de, a pedido expresso do Cliente, se obrigar a exercer direitos, vencidos ou vincendos, relativamente a outros valores mobiliários, em termos a acordar através de condições particulares.

21.3. Os serviços mencionados restringem-se ao recebimento de juros ou dividendos e de ações atribuídas em aumento de capital por incorporação de reservas e de direitos análogos que não impliquem, de acordo com os usos do mercado, uma manifestação expressa de vontade pelo Cliente.

21.4. Fica expressamente excluída a obrigação de o Banco informar ou exercer outros direitos ou tomar decisões sobre quaisquer aquisições ou alienações relativamente a operações que são objeto de publicidade legalmente exigida, ainda que a operação em concreto diga diretamente respeito a instrumentos objeto da conta, designadamente, de manifestar a aceitação de oferta pública de aquisição, de exercer opções ou direitos de subscrição em operação de aumento de capital, de encerrar posições com

evolução desfavorável, promover a recuperação de impostos e, em geral, de informar ou praticar quaisquer operações quando estas, de acordo com os usos do mercado, impliquem uma manifestação expressa da vontade do Cliente, independentemente das ilações extraíveis dos dados económico-financeiros do mercado, tudo, sem prejuízo da execução pelo Banco das instruções que o Cliente expressamente lhe dirija.

- 21.5. Na ausência de qualquer manifestação expressa de vontade do Cliente quanto ao exercício de direitos que impliquem a sua manifestação de vontade, em particular, direitos de subscrição em aumentos de capital, poderá o Banco, se assim o entender, no limite do período da subscrição, adquirir os direitos e exercê-los por conta e em interesse próprio.
- 21.6. Os instrumentos financeiros confiados pelo Cliente ao Banco serão objeto de registo ou depósito numa ou mais contas de registo ou depósito de valores mobiliários abertas pelo Banco, conforme solicitação do Cliente ou as exigências legais ou operacionais decorrentes da sua natureza. As contas são associadas à conta de depósito à ordem. Os instrumentos financeiros confiados pelo Cliente ao Banco serão por este contabilizados a favor do Cliente e utilizados para a liquidação das operações que realizar sobre os instrumentos, como resultará dos documentos que

o Banco se encontra legalmente obrigado a emitir.

- 21.7. O Banco obriga-se a promover, diligentemente, as operações necessárias à efetivação dos levantamentos e transferências ordenados pelo Cliente ou consequentes de operações realizadas, não sendo da responsabilidade do Banco quaisquer prejuízos, incluindo perdas por lucros cessantes, resultantes da impossibilidade ou atraso na realização dessas operações, designadamente se se tratar de direitos fracionados ou sobrantes ou em quantidade inferior a um lote de negociação, bem como nos casos que dependam da intervenção de outros intermediários financeiros, em particular quando os instrumentos financeiros se encontrem custodiados em contas globais, como condição da sua titularidade ou transacionabilidade, como é o caso dos valores emitidos ou negociados no estrangeiro.
- 21.8. Sem prejuízo do direito do Cliente aos rendimentos gerados pelos instrumentos financeiros em cada momento objeto da conta e do direito ao pronto recebimento do preço resultante das operações por si ordenadas, conforme as regras legais e regulamentares em vigor, o Cliente expressamente aceita sem renunciar a ordenar a qualquer momento transações tendo por objeto os seus instrumentos financeiros, autorizar que o Banco possa dispor dos instrumen-

- tos financeiros registados ou depositados em seu nome, beneficiando o Banco em proveito próprio de todos os benefícios daí decorrentes, com o respeito pelas seguintes condições:
- i. que o Cliente não tenha manifestado a discordância por escrito;
  - ii. que a utilização dos instrumentos financeiros não ultrapasse um período máximo de trinta dias;
  - iii. que a utilização tenha por objeto apenas instrumentos financeiros de elevada liquidez;
  - iv. que o Banco garanta a disponibilidade da quantidade de instrumentos financeiros necessários à efetivação de qualquer operação que o Cliente deseje, em qualquer momento ordenar, bem como o exercício dos direitos inerentes aos instrumentos financeiros;
  - v. que, em contrapartida da presente autorização e independentemente de qualquer efetiva utilização de quaisquer instrumentos financeiros pelo Banco, aproveite de um desconto nas comissões fixadas no preço relativo à prestação de serviços de registo e depósito de instrumentos financeiros e ordens para a sua transação, nos termos que o Banco venha a fixar;
  - vi. que quaisquer outras utilizações dos instrumentos financeiros só se verifiquem se expressamente autorizadas por escrito, com delimitação, designadamente, do período de utilização

e dos benefícios adicionais decorrentes dessa utilização, através de documento anexo.

## **22. Ordens para Transação de Instrumentos Financeiros**

- 22.1. O serviço de receção de ordens para transação habilita o Cliente a instruir o Banco para a realização de operações sobre instrumentos financeiros por seu intermédio, podendo este concretizá-las de modo direto ou indireto, executando as ordens ou procedendo à sua transmissão para execução, em mercados nacionais ou internacionais, regulamentados ou não, ou em estruturas de negociação a que tenha acesso, reservando-se o Banco o direito de não aceitar ordens quando não disponha de acesso ou dos meios necessários para a sua execução ou transmissão. A execução das ordens respeitará a política em cada momento adotada pelo Banco.
- 22.2. O Cliente pode dar instruções para a realização de operações sobre instrumentos financeiros nas modalidades legalmente previstas e com respeito dos limites operacionais do Banco, tendo em conta, no mínimo, o seguinte:
  - i. Fica reservado ao Banco o direito de aceitar do Cliente quaisquer ordens não escritas, apenas depois da sua confirmação pelo Cliente por meios que entenda como capazes de garan-

- tir a sua segurança e veracidade, qualidades que o Banco apreciará em cada caso, podendo fixar regras específicas.
- ii. A modificação de uma ordem para executar em mercado regulamentado ou em sistemas de negociação multilateral ou organizada constitui uma nova ordem.
  - iii. O Cliente aceita que o Banco proceda à agregação, numa única ordem ou oferta, de ordens de vários Clientes ou de decisões de negociar por conta própria, assim a agregação não seja, em termos globais, prejudicial a qualquer ordenador. Se o entender, o Cliente pode opor-se à referida agregação.
  - iv. Ao Banco fica expressamente reservado o direito de recusar uma ordem de transação de instrumentos financeiros quando o Cliente não prove a disponibilidade atual dos valores a alienar ou quando não disponibilize os meios necessários ao pagamento de todas as despesas inerentes à operação ou não constitua as garantias nas modalidades e prazos indicados pelo Banco.
  - v. As ordens de venda relativas a valores mobiliários titulados, depositados junto do Banco e que não estejam integrados em sistema centralizado, apenas são executadas pela totalidade dos valores representados ou incorporados em cada título. A venda de quantidade inferior fica sujeita a que o titular, por sua iniciativa e a suas expensas, promova a adequada divisão.
  - vi. O Banco pode cativar os instrumentos financeiros e os fundos necessários até ao cumprimento de todas as obrigações decorrente da execução da operação ou da sua revogação.
  - vii. Salvo indicação expressa do Cliente, qualquer ordem é válida para o próprio dia em que é emitida ou para o primeiro dia de negociação.
  - viii. As informações que o Banco forneça ao Cliente enquadradas no serviço de receção de ordens para transação não constituem recomendações de investimento ao público ou consultoria para investimento adequada ao perfil do cliente, sendo da responsabilidade do Cliente os resultados de todas as ordens que dirija ao Banco. O Cliente assume toda a responsabilidade decorrente das ordens, em especial, pelo pagamento do preço das operações e atempada disponibilização para entrega dos instrumentos financeiros alienados, pela constituição e reforço de garantias, ajustes, impostos, taxas e comissões, ficando, em caso de incumprimento, reservada ao Banco a possibilidade de reverter ou encerrar quaisquer operações ou posições, designadamente em caso de insuficiência de margens ou outras garantias, caso o Cliente não cumpra com tais obrigações nos termos que lhe sejam indicados, sendo de responsabilidade do Cliente todos os efeitos daí decorrentes,

sem prejuízo de outros poderes conferidos ao Banco nestas CG ou nas CP.

- ix. O Cliente toma conhecimento e aceita que, no caso de prestação exclusiva dos serviços de receção e transmissão ou execução de ordens, o Banco não terá de avaliar o carácter adequado da operação, quando as operações tenham por objeto os instrumentos financeiros não complexos previstos no artigo 314.º-D do Código dos Valores Mobiliários.
  - x. Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 328.º do Código dos Valores Mobiliários, o Cliente instrui o Banco à não divulgação das ordens com um preço limite especificado ou mais favorável e para um volume determinado, relativas a ações admitidas à negociação numa plataforma de negociação, que não sejam imediatamente executáveis.
- 22.3. O Banco prestará informação sobre a execução e os resultados das operações efetuadas por conta do Cliente, conforme exigência legal, bem como sobre a ocorrência de dificuldades especiais ou a inviabilidade de execução das operações ou factos de que tome conhecimento e que possam influenciar na modificação ou revogação das instruções anteriormente dadas pelo Cliente.
- 22.4. No caso da eventualidade de o Cliente não ter saldo suficiente na sua conta à data da liquidação, o Banco fica mandatado para, após alerta ao

Cliente sobre a insuficiência de saldo, se o entender, contrair empréstimo de valores mobiliários por conta do Cliente, correspondente à liquidação a cumprir, ou a alienação da sua posição. Os custos de tais operações de cumprimento da liquidação são estabelecidos no preçário. O cumprimento pelo Cliente das obrigações decorrentes dessas operações é garantido pela constituição de penhor a favor do Banco ou do mutuante, caso não seja o Banco e este assim o decidir, dos valores mobiliários e outros instrumentos financeiros que o Cliente mantenha em registo-depósito junto do Banco em valor que corresponda, em cada momento, a 120% do valor em dívida. Em caso de insuficiência de valores mantidos em registo-depósito pelo Cliente junto do Banco, pode este exigir o reforço de garantias, o qual não sendo satisfeito, legitima-o à execução das garantias existentes, sem prejuízo de manter o pleno direito ao valor restante da dívida.

#### **E. Consultoria para Investimento em Instrumentos Financeiros**

#### **23. Recomendações de Investimento Personalizadas**

- 23.1. O Banco disponibiliza ao Cliente um serviço de consultoria para investimento (aqui, abreviadamente, “serviço” ou “consultoria”), que consiste no aconselhamento personalizado

ao Cliente na sua qualidade de investidor efetivo ou potencial por sua iniciativa ou iniciativa do Banco, através da emissão de recomendações individualizadas de investimento em valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, depósitos bancários e instrumentos do mercado monetário adequadas às circunstâncias pessoais como investidor, com vista a uma tomada de decisão de investimento pelo Cliente, formada de modo esclarecido, de sua livre iniciativa e responsabilidade, não cabendo ao Banco qualquer tomada de decisões de investimento.

- 23.2. As recomendações emitidas pelo Banco são legalmente consideradas como sendo prestadas em base não independente, em razão da limitação da gama de serviços, instrumentos financeiros e outros produtos de investimento disponíveis no mercado analisados pelo Banco, resultando a sua seleção de decisão discricionária do Banco fundada nos tipos e número que considera suficientes para permitir uma análise adequada das alternativas oferecidas no mercado. Podem ser incluídos serviços e instrumentos emitidos ou comercializados pelo Banco ou por entidades com quem mantenha relações jurídicas ou económicas.
- 23.3. A emissão das recomendações resulta de decisão discricionária do Banco, designadamente quanto ao seu momento e periodicidade e não

inclui qualquer obrigação de acompanhamento dos investimentos resultantes das decisões de investimento ou desinvestimento que o Cliente entenda executar, incluindo as de manter investimentos, ficando o Banco limitado aos deveres gerais de informação, nomeadamente, sobre o património do Cliente e as operações por si executadas. A prestação de um serviço de consultoria com carácter continuado, de natureza onerosa, com acompanhamento de uma ou mais carteiras de instrumentos financeiros do Cliente, está sujeita a contratação própria, através da celebração de um acordo específico, estabelecido em CP a estas CG.

- 23.4. Não constitui obrigação do Banco a emissão de recomendações de investimento de modo contínuo, não ficando obrigado ao acompanhamento das oscilações de valor dos instrumentos financeiros ou dos eventos relativos a estes ou às plataformas de negociação onde são transacionados, em particular os que constituam factos de divulgação pública, sem prejuízo de o Banco, por sua decisão livre e discricionária, de modo ocasional ou continuado, prestar informação ao Cliente sobre alguma dessas vicissitudes. O Cliente fica consciente que deve manter-se informado das mencionadas vicissitudes que possam justificar uma de-

cisão sua relativa aos instrumentos financeiros alvo das recomendações do Banco.

23.5. O Banco reserva a prerrogativa de definir um montante mínimo para a constituição do serviço de consultoria.

#### **24. Comunicação das Recomendações de Investimento ao Cliente: Forma**

24.1. As recomendações emitidas são comunicadas ao Cliente oralmente ou através da entrega de documento em papel, por colaborador do Banco devidamente autorizado, ou por correio eletrónico, aceitando o Cliente a sua receção no endereço por si indicado. O Banco poderá, por sua iniciativa, disponibilizar a recomendação no seu sítio na internet, em local reservado ao Cliente.

24.2. As recomendações comunicadas ao Cliente são objeto de registo pelo Banco.

#### **25. Adequação das Recomendações de Investimento**

25.1. As recomendações de investimento emitidas pelo Banco são baseadas na ponderação das circunstâncias relativas ao Cliente. Para tal o Banco recorre à avaliação das informações prestadas pelo Cliente que permitam compreender os factos essenciais com este relacionado, tendo devidamente em conta a natureza e o âmbito do serviço prestado para poder considerar que a operação específica

a recomendar corresponde aos objetivos de investimento do Cliente, à sua tolerância ao risco e que permite ao Cliente suportar financeiramente quaisquer riscos de investimento conexos. A referida avaliação abrange ainda a experiência e os conhecimentos necessários para compreender os riscos envolvidos na operação. A adequação da recomendação não implica nem garante que as decisões de investimento que o Cliente venha a adotar realizem os objetivos de investimento visados.

25.2. O Cliente reconhece a essencialidade de prestar ao Banco as informações por este solicitadas e as demais que sejam relevantes e de as manter atualizadas, em termos que permitam ao Banco uma avaliação das suas circunstâncias pessoais e emitir as recomendações de investimento que, ao momento da consulta, sejam adequadas à tomada de uma decisão de investimento pelo Cliente.

25.3. Em razão de inibição prevista na legislação aplicável, o Banco não prestará quaisquer recomendações a que se refere a cláusula 23., sem que as informações referidas na cláusula 25.1. sejam fornecidas pelo Cliente ao Banco nos termos que este entenda necessários.

## **26. Decisões de Investimento: Execução e Resultados do Investimento**

- 26.1. As recomendações são emitidas com vista à tomada de uma decisão de investimento que pode os seguintes conjuntos de medidas: comprar, vender, subscrever, trocar, resgatar, deter (manter) uma carteira de instrumentos financeiros ou um ou mais instrumentos financeiros específicos; exercer ou não qualquer direito conferido por um instrumento financeiro específico, designadamente, no sentido de comprar, vender, subscrever, trocar ou resgatar instrumentos financeiros.
- 26.2. As decisões de investimento tomadas em consequência de uma recomendação emitida pelo Banco cabem, exclusivamente, ao Cliente, o qual, de acordo com a autonomia da sua vontade, de modo esclarecido, deve avaliar a recomendação e decidir os termos da sua execução, ficando ciente que deve considerar o espectro temporal da recomendação, explícito ou implícito, para efeitos de formação da decisão de investimento e da sua execução.
- 26.3. O Cliente deve esclarecer qualquer dúvida, previamente à tomada da decisão de investimento, junto do Banco ou de qualquer terceira pessoa ou entidade dotados das competências técnicas adequadas, em particular sobre os riscos inerentes à de-

cisão, tendo sempre em consideração, no mínimo, as informações prestadas pelo Banco no momento da celebração do contrato de abertura de conta através dos documentos anexos que dele constituem parte integrante, bem como deve obter o esclarecimento ou aconselhamento necessários sobre as questões legais e fiscais relativas à sua decisão.

- 26.4. O Cliente fica ciente que após a emissão da recomendação, esta pode deixar de ser adequada em virtude da ocorrência de vicissitudes relativas aos instrumentos financeiros objeto da recomendação, às entidades emittentes, aos mercados em que estes são transacionados, bem como a alteração das circunstâncias que caracterizam a situação patrimonial ou objetivos de investimento do Cliente. Em qualquer caso, o Cliente é responsável por solicitar uma nova consulta, ainda que haja dado conhecimento ao Banco acerca da alteração da sua situação patrimonial ou objetivos de investimento.
- 26.5. A obrigação de prestação do serviço de consultoria assumida pelo Banco constitui uma obrigação de meios, e não de resultado, não garantindo o Banco a obtenção de qualquer ganho ou rendimento de qualquer tipo, a curto, médio ou longo prazo. É da responsabilidade do Cliente o resultado da execução das decisões de investimento, salvo em caso de viola-

ção culposa pelo Banco das obrigações que sobre si impendem em razão da prestação das recomendações.

## **27. Recomendações Não Abrangidas**

27.1. As recomendações do Banco emitidas exclusivamente ao público, bem como as recomendações com carácter genérico e não personalizado que o Banco dirija a grupos genéricos de Clientes ou ao público, através de qualquer canal de comunicação ou de distribuição e qualquer comunicação de carácter comercial de natureza meramente informativa ou de comercialização de instrumentos pelo Banco contendo a menção expressa de não constituir recomendação de investimento, não constituem aconselhamento personalizado que integre o serviço de consultoria para investimento objeto deste contrato.

27.2. Não constitui, ainda, consultoria para investimento o acompanhamento do Cliente pelo Banco, designadamente, através da prestação, regular ou esporádica, de informações sobre a evolução dos instrumentos financeiros, respetivos mercados e serviços de investimento.

27.3. A presente prestação do serviço de consultoria para investimento pelo Banco ao Cliente não inclui o aconselhamento legal e fiscal do Cliente.

## **28. Encargos**

28.1. A emissão de recomendações personalizadas de investimento objeto do

presente contrato não possui carácter oneroso.

28.2. Sem prejuízo do número anterior, as comissões, taxas, impostos e quaisquer outros encargos decorrentes da execução das decisões de investimento tomadas pelo Cliente são de sua exclusiva conta, constituindo benefícios do Banco as remunerações pelos serviços relativos a essas decisões quando seja indicada pelo Cliente a sua execução, incluindo as situações em que seja contraparte das operações ou comercializador dos instrumentos financeiros objeto da operação. Aos serviços de execução das decisões de investimento do Cliente que sejam prestados pelo Banco são aplicadas as condições do seu preço, salvo acordo de condições específicas.

## **F. Regras Gerais relativas aos Serviços de Investimento em Instrumentos Financeiros**

### **29. Prestação dos Serviços e Subcontratação**

29.1. Sem prejuízo da obrigação do Banco de manter registos adequados que respeitem a segregação entre os seus ativos e dos seus Clientes, e os destes entre si, o Cliente toma expresso conhecimento e aceita que, por razões legais, de regras e usos aplicáveis às operações ou de organização e estrutura do Banco para a prestação dos serviços, os instrumentos financeiros

poderão ser objeto de registo ou depósito junto de uma ou mais entidades, nacionais ou estrangeiras, em nome do Banco, em contas individualizadas ou globais, daí decorrendo riscos relativamente à separação entre os ativos do Cliente, do Banco e dessas terceiras entidades, riscos agravados pela eventual impossibilidade de identificação ou separação dos ativos em caso de falência, insolvência ou de qualquer vicissitude grave que afete o património dessas terceiras entidades.

### **30. Informação e Extratos**

- 30.1. O Banco obriga-se à prestação periódica de informação sobre os movimentos e saldos relativos às operações realizadas nos termos legalmente exigidos. O Cliente pode requerer informação adicional ou complementar de acordo com as condições do preçário.
- 30.2. O método de avaliação dos instrumentos financeiros considera o valor de mercado ou, se não disponível, o justo valor ou o valor nominal. O Cliente fica consciente que o valor identificado não garante que o instrumento financeiro possa ser transacionado por esse valor, em razão, nomeadamente, de: falta de atualidade da cotação disponível; falta de liquidez no mercado; variação adversa desse valor, a qual pode ocorrer num curto espaço de tempo, por força de vicissitudes do funcionamento do

mercado ou relativos à própria entidade emitente.

### **31. Outras Regras Gerais Aplicáveis aos Serviços de Investimento em Instrumentos Financeiros**

- 31.1. O Banco, em cumprimento da obrigação legal de qualificação do Cliente, de acordo com o critério legal de “categorização de investidores”, atribui ao Cliente a qualificação de investidor não profissional, investidor profissional ou contraparte elegível. Enquanto o Banco não comunicar a classificação, o Cliente será considerado “investidor não profissional”, categoria à qual corresponde o âmbito máximo de proteção prevista na lei. O Cliente pode solicitar o tratamento como investidor profissional, nos termos estabelecidos no artigo 317.º-B do Código dos Valores Mobiliários.
- 31.2. A recolha de informação sobre o Cliente pelo Banco, constitui o cumprimento de exigência legal para efeitos da contratação de serviços de investimento em instrumentos financeiros, sendo essenciais os elementos relativos ao seu conhecimento e experiência sobre serviços e instrumentos financeiros, com vista a determinar o perfil de investidor do Cliente, em termos de perfil de risco, habilitando o Banco a aferir se determinada operação é ou não adequada ao Cliente. No âmbito dos serviços de gestão de carteiras e consultoria para investimentos, o Banco deve, ainda,

obter do Cliente, informação sobre a sua situação financeira e objetivos do investimento. Consequentemente, o Cliente obriga-se a fornecer os mencionados elementos e a mantê-los atualizados, com vista a permitir ao Banco o cumprimento dos seus deveres legais de recolha de informação, em termos de poder aferir e informar sobre a adequação ou inadequação dos serviços e instrumentos financeiros ao perfil de investidor do Cliente.

- 31.3. O Cliente toma conhecimento que dado que o Banco reveste a natureza de instituição de crédito, os valores pecuniários, depositados na conta à ordem ou a prazo, não são considerados “fundos dos Clientes” para efeitos da Diretiva relativa aos Mercados de Instrumentos Financeiros e demais normas comunitárias e nacionais aprovadas em sua aplicação.
- 31.4. O Banco ou Clientes seus podem ser contraparte das transações em execução de ordens recebidas ou em execução de decisões de investimento no âmbito da gestão de carteiras, autorizando o Cliente essas operações se realizadas com respeito pelos critérios fixados na “Política de Execução e Transmissão de Ordens” adotada pelo Banco, consciente que são suscetíveis de potenciar conflitos de interesses.
- 31.5. O Banco responderá perante o Cliente pela entrega dos instrumentos financeiros adquiridos, pela sua autenticidade, validade e regularidade,

pela inexistência de quaisquer vícios ou situações jurídicas que os onerem e pelo pagamento do preço dos instrumentos financeiros alienados, ficando excluídas de tal responsabilidade as ordens executadas fora de mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral, exceto em caso de dolo ou culpa grave.

## **32. Políticas Adotadas pelo Banco. Riscos dos Serviços e Instrumentos Financeiros**

- 32.1. No momento da subscrição das presentes CG, o Cliente tem conhecimento da existência de informação sobre os “Riscos dos Serviços e Instrumentos Financeiros”, a “Política de Execução e Transmissão de Ordens” e a “Política de Gestão de Conflitos de Interesses”, que se encontra disponível no sítio do Banco na internet, cuja leitura e entendimento é essencial para a presente contratação e aceita a suficiência desse meio para acesso à informação e eventuais alterações a que o Banco proceda, bem como a sua suficiência para uma tomada consciente e esclarecida de decisões, sem prejuízo de poder requerer a informação em papel ou a sua receção através de correio eletrónico, bem como solicitar esclarecimentos ou informações adicionais. Pela sua importância, dessa informação destaca-se o previsto nas cláusulas seguintes:

- i. O elevado risco do investimento em instrumentos financeiros, seja em valores mobiliários ou em produtos derivados, seja no âmbito da execução de ordens para transação do Cliente ou da gestão de carteiras, na medida em que o valor desse investimento poderá variar, podendo implicar um prejuízo para o Cliente, eventualmente superior ao investimento efetuado. O Cliente deve tomar consciência do risco da perda de valor superior ao capital investido no caso de investimento em produtos financeiros complexos, em particular instrumentos financeiros derivados, devendo esclarecer-se de modo completo relativamente a cada serviço e instrumento financeiro relativamente ao qual projete investir.
- ii. O Banco mantém aprovada uma “Política de Gestão de Conflitos de Interesses” com vista a prevenir a criação desses conflitos e geri-los com prevalência dos interesses dos Clientes face aos seus e de modo equitativo entre estes, em especial quando o Banco atue como contraparte do Cliente, como é o caso da execução das transações relativas às decisões de investimento geradas na gestão de carteiras ser feita pelo próprio Banco e da concessão por este de financiamento para o investimento em instrumentos financeiros.
- iii. A “Política de Execução e Transmissão de Ordens” do Banco é aplicável às ordens recebidas para execução

ou transmissão, bem como às decisões de investimento geradas em execução da gestão de carteiras. O Banco está legitimado a receber ordens para transação, executando-as ou transmitindo-as a outros intermediários financeiros. O Cliente aceita que o Banco execute as ordens de transação e as decisões de investimento geradas na gestão de carteiras fora de uma plataforma de negociação.

#### **G. Outros Serviços**

#### **33. Contas Especiais, Concessão de Crédito, Cheques, Cartões de Crédito, Cartões de Débito e outros Serviços Bancários**

33.1. A abertura de quaisquer modalidades especiais de contas, à ordem ou a prazo, e respetivas regras aplicáveis, bem como a concessão de crédito, a emissão e utilização de cheques, de cartões de crédito ou de débito, emitidos pelo Banco ou atuando como intermediário de crédito, e outros serviços bancários não especificamente previstos nestas CG ficam sujeitos ao acordo de condições específicas que se revestirão da natureza de CP das presentes CG, nos termos e para os efeitos acima mencionados.

#### **34. Outros Serviços sobre Instrumentos Financeiros**

34.1. A prestação pelo Banco de outros serviços sobre instrumentos financeiros, designadamente, a gestão de

carteiras, a consultoria para investimento em instrumentos financeiros acompanhada e com caráter oneroso e a concessão de crédito, fica sujeita à aceitação pelo Cliente das CP que o Banco pratique, sendo aplicáveis a todos os serviços as presentes CG, com as necessárias adaptações.

#### **H. Disposições Gerais Relativas à Conta**

À(s) conta(s) aplicam-se as seguintes regras gerais, sem prejuízo da aplicação de eventual regra especial prevista nestas CG e nas CP:

#### **35. Contitularidade de Contas/Quotas e Legitimidade para Movimentação e Instruções**

35.1. Em caso de pluralidade de titulares da conta, os ativos são considerados como pertencentes em quotas iguais. Em razão de exigência legal, em situações a definir pelo Banco ou em caso de solicitação do Cliente, sujeita a livre aceitação pelo Banco, poderá haver lugar à abertura de contas de instrumentos financeiros de titularidade individual, podendo estas, operacionalmente, consistir num mero registo autónomo ou segregado dos demais ativos da conta ou identificadas e tratadas como “subcontas”. Para quaisquer efeitos de prestação de informação, em cumprimento de exigência legal ou por solicitação de autoridade de supervisão, judiciárias ou tributárias, deve ser evidenciada a

titularidade da conta e as titularidades coletivas e individuais.

- 35.2. Da titularidade da conta resulta para qualquer dos titulares da conta a legitimidade para ordenar a movimentação da conta, ou das subcontas mencionadas no número anterior, a débito ou a crédito, para contratar novos serviços, subscrevendo as respectivas Condições Particulares, bem como para instruir o Banco para a realização de quaisquer operações, sem prejuízo das limitações legais decorrentes de ilegitimidade ou incapacidade de exercício de direitos ou de fixação de condições especiais de movimentação definidas na “Ficha de Abertura de Conta”. Pode ainda ser outorgada procuração ou mandato legalmente bastante para legitimar a movimentação por terceiro. Qualquer titular da conta tem legitimidade para dar instruções ao Banco no âmbito de qualquer dos serviços sobre instrumentos financeiros contratados, sem prejuízo das advertências a realizar pelo Banco atendendo ao perfil de cada titular ou, se for o caso, do procurador ou mandatário.
- 35.3. No caso de pluralidade de subscritores dos serviços de investimento de consultoria para investimento ou de gestão de carteiras, o Banco reserva-se o direito de aceitar a subscrição que não seja realizada por todos os titulares, caso em que essa(s) subscrição(ões) será(ão) de conta e risco do(s) titular(es) subscritor(es). No

caso de subscrição por todos os titulares, os testes de adequação são realizados a cada titular. O serviço é prestado de acordo com os conhecimentos e experiência de quem os Clientes hajam indicado dever ser avaliado, tendo sempre em conta as diferenças de situação financeira e de objetivos de investimento dos subscritores, Clientes subjacentes, considerando-se, em particular que:

- i. A situação financeira mais débil e/ou os objetivos de investimento mais conservadores de um titular afetam a capacidade de todos os titulares de efetuarem investimentos mais arriscados ou, pelo menos, a dimensão dos investimentos de maior risco que poderão fazer;
  - ii. A avaliação de montante máximo a investir considera, concomitantemente, a situação financeira do investidor, não se limitando ao seu património financeiro, e o perfil de investidor de tal modo que:
    - a. Para uma mesma situação financeira, investidores com objetivos de investimento mais agressivos poderão efetuar investimentos de maior risco; e
    - b. Para um mesmo perfil de investidor, investidores com melhor situação financeira poderão efetuar investimentos de maior risco.
- 35.4. No caso de pessoas coletivas ou de grupos de duas ou mais pessoas singulares que se vinculem pela intervenção de mais do que uma pessoa

singular, estas devem identificar relativamente a que pessoa/titular devem ser avaliados os conhecimentos e experiência sobre serviços e instrumentos financeiros. Nas situações em que seja possível a vinculação por apenas uma pessoa singular, considerar-se-á que devem ser avaliados os conhecimentos e experiência da pessoa que haja dado a instrução.

- 35.5. O estabelecimento de regras especiais de movimentação depende de aceitação do Banco, devendo ser fixadas por escrito e subscritas por todos os titulares.
- 35.6. O 1.º Titular da conta fica designado como representante comum para efeitos de exercício dos direitos a eles inerentes, nos termos previstos na lei e nestas CG, sendo-lhe dirigidas quaisquer comunicações que o Banco tenha de realizar, sem prejuízo de determinação por escrito de critério diverso ou de decisão do Banco.
- 35.7. Os titulares assumem solidariamente a responsabilidade por quaisquer encargos inerentes a quaisquer operações, seja do pagamento do preço, taxas e impostos, seja do pagamento de quaisquer prestações devidas ao Banco em razão dos serviços por si realizados.

## **36. Responsabilidade do Cliente**

- 36.1. O Cliente obriga-se ao pontual cumprimento das obrigações decorrentes das CG e CP, aceitando, em caso

- de pluralidade de subscritores, a aplicação do regime da responsabilidade solidária por todos os encargos decorrentes de operações ordenadas por qualquer titular, aí incluídos o preço de aquisição de ativos, comissões, impostos, taxas e despesas inerentes às operações.
- 36.2. Em caso de insuficiência de fundos para o pleno cumprimento de quaisquer obrigações do Cliente, este aceita e autoriza que o Banco, sem cumprimento de qualquer aviso prévio, debite os correspondentes valores em qualquer conta de que seja titular ou contitular junto do Banco. O Cliente aceita ainda que, para a efetivação plena de quaisquer responsabilidades, o Banco, relativamente a quaisquer ativos integrantes de quaisquer contas junto de si mantidas, proceda à sua retenção, exerça a compensação de créditos, bem como, após comunicação ao Cliente, proceda à sua execução extrajudicial através da sua alienação, encerramento de posições ou operação equivalente, em termos bastantes para extinção da responsabilidade.
- 36.3. Cada Cliente contitular da conta aceita e autoriza que o Banco debite a conta ou sobre esta exerça qualquer das faculdades previstas no presente contrato, designadamente nos números anteriores, com vista à extinção de obrigações de qualquer dos contitulares perante o Banco, até ao montante da sua quota.
- 36.4. As assinaturas apostas pelo(s) Cliente(s) no(s) documento(s) de abertura de conta são válidas para ordenar a movimentação de qualquer conta aberta que o titular mantenha junto do Banco, bem como para dar instruções para a realização de operações.
- 37. Preçário**
- 37.1. O Cliente declara ter tomado expresso conhecimento do preçário em vigor para os serviços contratados com o Banco, designadamente, comissões, juros e outras remunerações devidas ao Banco, encargos das operações realizadas, incluindo taxas e impostos aplicáveis, comprometendo-se a liquidar todas as prestações, bem como os juros pela mora no cumprimento de tais prestações que se vencerão, no mínimo, à taxa de juro legal em vigor em cada momento para as operações comerciais.
- 37.2. Podem ser aplicadas ao Cliente condições mais benéficas relativamente àquelas que em cada momento resultem do preçário em vigor, a fixar nas CP, considerando elementos relevantes da relação negocial estabelecida entre as partes, designadamente, a antiguidade do Cliente, nível de utilização de serviços prestados, o volume de ativos objeto da prestação dos diferentes serviços e a perspetiva de desenvolvimento da relação negocial.

37.3. O Cliente declara ter recebido um exemplar do preçário em vigor na data de celebração do contrato, o qual constitui parte integrante deste, ficando reservado ao Banco o direito à sua alteração, bem como das CP acordadas, mais aceitando tomar conhecimento das alterações ao preçário através do sítio do Banco na internet.

### **38. Reclamações e Regimes de Proteção dos Investidores**

38.1. O Cliente tem conhecimento que existe um serviço de reclamações junto do Banco, das autoridades de supervisão e no âmbito da Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (designada RAL), aceitando consultar o respetivo regime e eventuais alterações no sítio do Banco na internet.

38.2. O Cliente toma ainda conhecimento que poderá beneficiar de sistemas de proteção dos seus ativos, em especial do Fundo de Garantia de Depósitos, aplicável às contas de depósito de valores pecuniários, e do Sistema de Indemnização aos Investidores, aplicável no âmbito dos serviços de intermediação financeira, aí incluídos os serviços de investimento em instrumentos financeiros, aceitando obter a informação completa sobre tais regimes de proteção, respetivamente, em [www.fgd.pt](http://www.fgd.pt) e [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt).

### **39. Vigência e Cessação do Contrato**

39.1. Sem prejuízo do disposto imperativamente em regras legais ou regulamentares, bem como em cláusulas contratuais especiais destas CG ou das CP, o contrato é celebrado por tempo indeterminado, podendo as partes denunciá-lo a qualquer momento por qualquer dos meios de comunicação previstos e para qualquer dos endereços indicados na “Ficha de Abertura de Conta”. O exercício do direito de denúncia pelo Banco fica sujeito ao cumprimento de um pré-aviso mínimo de quinze dias.

39.2. Em cumprimento de obrigações legais de identificação do Cliente, em especial, o previsto na Lei n.º 83/2017 e sua regulamentação, o Cliente fica informado e aceita que a assinatura do presente contrato e de todos os anexos integrantes, em especial a “Ficha de Abertura de Conta”, não obriga o Banco à imediata abertura da conta ou ao início da prestação dos serviços, ficando sujeito ao estrito cumprimento dos deveres legais do Banco em matéria de identificação do Cliente de abstenção de realização de operações. Após a obtenção de todos os elementos de identificação do Cliente, e no caso de inexistência de impedimento, estima-se um prazo máximo de 5 dias úteis para a efetivação da abertura da conta ou da prestação dos serviços. Em caso de verificação de qualquer fato relacionado com o Cliente que

- constitua impedimento legal à abertura de conta ou ao início ou execução da prestação de serviços, o Banco não é responsável pelos prejuízos que daí possam decorrer para o Cliente, mesmo quando, em cumprimento de dever legal não o tenha informado de tal impedimento.
- 39.3. O Cliente obriga-se à pronta atualização dos elementos fornecidos, comunicando ao Banco, por escrito, qualquer alteração. O Cliente toma conhecimento que no caso de falta de algum elemento de identificação ou meio comprovativo pode implicar o encerramento da conta.
- 39.4. A não prestação de informação, ou a sua não atualização, pelo Cliente ao Banco para efeitos deste aferir a adequação dos serviços de investimento e dos instrumentos financeiros, ou a sua prestação insuficiente, pode resultar na impossibilidade de o Banco prestar o serviço ou realizar a operação ou de informar o Cliente sobre a sua adequação, não sendo o Banco responsável pelos prejuízos que possam resultar.
- 39.5. O Cliente pode denunciar o contrato relativamente a todos os serviços ou apenas a alguns, sendo que a denúncia que implique o encerramento da conta à ordem implica a denúncia relativamente a todos os demais serviços contratados ao abrigo das presentes CG, salvo aceitação pelo Banco da manutenção da prestação de algum dos serviços.
- 39.6. Em qualquer caso de cessação da vigência do contrato, o Cliente renuncia, desde já, ao direito a exigir quaisquer prestações ao Banco que não sejam os saldos das contas à ordem, a prazo ou de instrumentos financeiros, todos eles, no montante resultante após a liquidação dos encargos relativos a quaisquer operações em curso e que o Cliente não tenha revogado em tempo útil, a que o Banco tenha direito até essa data ou até à conclusão das últimas operações.
- 39.7. O Cliente assume toda a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações das operações que se encontrem em execução, não canceláveis ou revogáveis, designadamente, pela aceitação de ofertas públicas de aquisição ou de venda, pedidos de subscrição e posições em contratos de derivados.
- 39.8. Após a comunicação da denúncia do contrato por qualquer das partes, ao Cliente fica vedado a ordenar quaisquer novas operações relativas a instrumentos financeiros, cujo prazo de validade de encerramento ou fecho, objetivo ou estimado, possa ultrapassar a data de produção dos efeitos da denúncia. O Cliente fica obrigado a proceder ao levantamento ou transferência dos instrumentos financeiros até à efetivação da denúncia, para conta por si indicada, ou à venda ou encerramento de posições em operações ou contratos, consoante a natureza dos instrumentos, ficando

reservado ao Banco o direito de recusar a efetivação de transferências relativas a posições em instrumentos financeiros derivados ou equiparados quando tal seja operacionalmente complexo. Findo esse prazo, a(s) conta(s) de titularidade do Cliente são encerradas. Se até esse momento o Cliente não proceder ao levantamento dos instrumentos financeiros ou não identificar, de modo completo, a conta de destino da transferência, o Banco fica legitimado, após comunicação ao Cliente, a proceder à alienação dos instrumentos ou ao encerramento das posições, entregando ao Cliente o respectivo produto da operação (através de cheque remetido para o endereço contratual, depósito ou transferência bancária para conta de sua titularidade). As transferências ou entregas de valores serão líquidas de impostos, taxas e comissões e outros encargos no valor mais elevado do preçário em vigor. Em caso de impossibilidade de alienação dos instrumentos ou de encerramento de posições, o Banco pode optar por manter transitoriamente a conta ou registrar os instrumentos e o dinheiro em conta própria com menção da titularidade do Cliente, aplicando-se condições de encargos análogas às anteriormente referidas até à verificação de condições para a alienação ou encerramento. É da total responsabilidade

do Cliente qualquer prejuízo, incluindo perdas por lucros cessantes, resultantes da realização ou não realização de operações após a declaração da denúncia bem como da efetivação de operações pelo Banco nos termos acima previstos.

#### **40. Alterações às CG ou CP**

40.1. Fica reservada ao Banco a faculdade de alterar as condições aplicáveis à prestação dos serviços, incluindo as de preçário, caso em que deverão ser objeto de notificação prévia e escrita ao Cliente, nos prazos legal e regularmente estabelecidos, com a indicação da data de início de vigência, ficando este com o direito de resolver o contrato. As alterações poderão constar de nota informativa, de circular ou documento equivalente que o Banco aprove e seja objeto de comunicação ao Cliente, passando a fazer parte integrante do contrato celebrado.

#### **41. Comunicações: Meios e Endereços Válidos**

41.1. A correspondência a remeter por correio postal ou por correio eletrônico é enviada para o(s) endereço(s) indicado(s) na “Ficha de Abertura de Conta” ou para outro que posteriormente qualquer titular da conta tenha, por escrito, indicado ao Banco. São consideradas como válidas e eficazes as remessas para o último endereço indicado ao Banco, cabendo ao Cliente a obrigação de informar

qualquer alteração e a responsabilidade pelos danos decorrentes do incumprimento dessa obrigação.

41.2. A segurança, confidencialidade, legitimidade e todos os custos da utilização pelo Cliente de quaisquer códigos ou senhas para a movimentação da conta ou para a instrução de operações através de meios de comunicação à distância, designadamente por telefone ou meios eletrónicos, é da sua exclusiva responsabilidade, salvo em caso de dolo ou culpa grave do Banco, obrigando-se o Cliente a comunicar prontamente qualquer suspeita de utilização abusiva.

## **42. Registo, Utilização e Tratamento de Dados**

42.1. O Cliente reconhece estar expressamente informado e aceita que para a celebração e execução deste contrato é indispensável o processamento automático de dados de carácter pessoal, tendo o direito, a todo tempo, a solicitar confirmação do seu teor e requerer as alterações necessárias aos elementos que não correspondam à verdade. O Cliente reconhece ao Banco o direito de gerar e manter informação económico-financeira sobre a sua situação, de acordo com os dados de que disponha, para efeitos da execução do presente contrato, para informação e promoção de outros serviços comer-

cializados pelo Banco ou de Sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou grupo.

42.2. O Cliente autoriza que o Banco aceda aos sistemas de registo e informação que sejam disponibilizados pelas autoridades de supervisão contendo informação financeira, designadamente sobre crédito, bem como a fornecer elementos de identificação pessoal em especial de natureza económico-financeira a essas autoridades de supervisão ou a entidades com quem o Banco mantenha relação contratual para o processamento e tratamento desses elementos em regime de sigilo.

42.3. Os Clientes com nacionalidade ou residência em países em que vigorem regimes legais com limitações específicas em matéria fiscal ou de realização de operações de investimento em instrumentos financeiros, designadamente os Estados Unidos da América, obrigam-se a informar o Banco, de modo completo, sobre a sua condição, aceitando sem reservas o fornecimento de informações pelo Banco que decorram de tais exigências, em particular as que devam ser cumpridas junto ou através de autoridades oficiais, nacionais ou estrangeiras, mais aceitando que em razão dessa condição possa ser recusada ou suspensa a realização de operações.

42.4. No caso de Clientes não residentes, na ausência de indicação de número

de identificação fiscal português, o Banco fica legitimado a requerê-lo à Autoridade Tributária.

- 42.5. O Cliente aceita expressamente que o Banco proceda ao registo fonográfico ou eletrónico de quaisquer instruções comunicadas telefonicamente e que essas gravações, bem como quaisquer documentos relacionados com cada operação ou conjunto de operações, independentemente da sua forma, incluindo a forma eletrónica ou digital, possam ser utilizados para fins de prova em qualquer momento que o Banco entenda, aceitando a sua validade para esse fim, quando não venha a ser demonstrada a sua falsidade.
- 42.6. As gravações das decisões de negociação transmitidas nos termos da cláusula anterior estarão disponíveis para consulta, mediante pedido do Cliente, por um período de cinco anos desde a sua realização.
- 42.7. Nos casos em que o Banco adote procedimentos de abertura de conta ou de realização de quaisquer atos ou operações através da utilização de dados biométricos do Cliente (v.g. recolha, registo e reconhecimento da impressão digital, da voz, da íris e da expressão facial) com a finalidade de certeza e segurança quanto sua à identificação, a aceitação do Cliente para ser identificado por esse meio implica a autorização ao Banco para a manutenção, gestão e tratamento desses dados.

#### **43. Serviços através de Meios Eletrónicos**

- 43.1. A vinculação do Cliente às presentes CG e às CP aplicáveis é pressuposto fundamental para lhe possibilitar o acesso à prestação dos serviços que o Banco disponibilize em cada momento, através de meios eletrónicos, sem prejuízo das CP especificamente previstas para esses meios.

#### **44. Lei Aplicável, Foro Judicial e Comunicações**

- 44.1. Ao presente contrato aplicam-se exclusivamente as CG e as CP acordadas entre o Banco e o Cliente e a lei portuguesa e para a resolução de todos os litígios emergentes do presente contrato em que seja necessário o recurso à via judicial será unicamente competente o foro da comarca do Porto, renunciando as partes expressamente a qualquer outro.
- 44.2. As partes acordam que o Cliente terá, para todos os efeitos processuais, residência na morada identificada na “Ficha de Abertura de Conta” ou noutra que vier a comunicar ao Banco por escrito durante a vigência do Contrato.
- 44.3. O Banco fica expressamente autorizado pelo Cliente à manutenção dos registos e gravação de contactos ou acessos pelo Cliente através de quaisquer canais de comunicação com qualquer dos colaboradores ou representantes do Banco, designadamente, eletrónicos (v.g. web, e-mail),

em papel ou telefónicos, e à sua utilização como meio de prova.

**45. Dever de Cuidado, Esclarecimentos e Obtenção de Informações Adicionais e Representantes**

- 45.1. O Banco alerta o Cliente que é de elevada importância a leitura e apreensão das informações adicionais e complementares referidas nestas CG e das alterações que sejam introduzidas nessa informação para tomar quaisquer decisões relativas à prestação de serviços e à realização de operações sobre instrumentos financeiros.
- 45.2. Em caso de qualquer dúvida do Cliente sobre o conteúdo de quaisquer documentos que se apresentem como emitidos pelo Banco e recebidos por qualquer meio, presencial ou de comunicação à distância (v.g., fax, e-mail), designadamente extratos de operações ou de saldos, deve suscitar o seu esclarecimento, em particular no caso de qualquer dúvida sobre a sua autenticidade.
- 45.3. No caso de o Cliente ser contactado por qualquer pessoa que se apresente na qualidade de representante, agente vinculado, promotor ou colaborador do Banco a qualquer título, deve estar consciente do elevado cuidado que deve ter na sua identificação e comprovação dos respetivos poderes. Em qualquer caso de dúvida, o Cliente deve contactar o

Banco, direta e prontamente, de preferência por escrito, para os endereços e contactos disponíveis.

- 45.4. Salvo indicação expressa em contrário por parte do Banco, o Cliente fica consciente de que quaisquer pessoas mencionadas no parágrafo anterior não têm poderes para celebrar contratos em representação do Banco, receber dinheiro ou instrumentos financeiros, seja fisicamente, seja por transferência para qualquer conta que não seja de titularidade do Cliente ou do Banco, nem receber ordens de transação de quaisquer instrumentos financeiros, devendo qualquer contratação, instruções ou ordens ser tratadas exclusivamente com os serviços competentes do Banco.

**46. Ordens de Autoridades Judiciais/Supervisão**

- 46.1. O Banco não será responsável pelos prejuízos que resultem para o Cliente da prestação de informações ou do cumprimento de qualquer instrução ou ordem emanada por autoridades de supervisão, judiciárias ou tributárias que tenham por objeto qualquer conta em que o Cliente seja titular ou detenha poderes de representação, mais podendo o Banco suspender ou cessar a execução de instruções do Cliente, bem como cessar a gestão de carteiras, independentemente de comunicação ao Cliente.

Data: \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Conta: \_\_\_\_\_

O Cliente,

1 Titular / Representante

2 Titular / Representante

3 Titular / Representante

4 Titular / Representante

[A preencher pelo Banco]

**Data:** [aaaa/mm/dd] \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Rececionado por:** \_\_\_\_\_

**Data:** [aaaa/mm/dd] \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Pelo Banco:** \_\_\_\_\_